

## RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, assegura **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Que se deve entender por “razoável duração do processo?” “Que é razoável? No Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa é o logicamente plausível; racionável, aceitável pela razão; racional, justo, compreensível por se basear em razões sólidas, não excessivo, moderado, módico, o que é bom, mas não excelente; aceitável, suficiente.

É razoável, portanto, afirmar que os prazos estabelecidos Código de Processo Civil são razoáveis, porque teratológico se declarar que são ilegítimos, incompreensíveis ou injustos, do mesmo modo que não podem ser considerados ilógicos, improcedentes, incoerentes, insuficientes ou inaceitáveis. Se os prazos legais ou assinados pelo juiz são razoáveis, é razoável admitir que restará materializada a “razoável duração do processo” se os juizes e serventuários cumprirem os prazos legais.

Mauro Cappelletti (Juiz Irresponsáveis?, tradução de Carlos Alberto de Oliveira, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1989, p. 30) ensina que “razoabilidade está no justo equilíbrio dos valores , *in medio stat virtus* (a virtude está no meio), ou como advertia Aristóteles, em expressão equivalente, *virtus in medio consistit* (a virtude moral está no meio).”

Registro que Francisco Fernandes desenvolveu raciocínio, a partir da edição da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1950, diploma legal supranacional, segundo o qual “o direito ao processo sem dilação indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade, à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente do dever que têm os agentes do Judiciário, de julgar as causa com estrita observância das normas de direito positivo.”

Não se pode perder a compreensão de que a Constituição não garante apenas o acesso à Justiça – o direito à ação – “mas a possibilidade de um acesso efetivo à Justiça e, assim, um direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.” Não seria razoável admitir que acesso à Justiça consistiria ir a Juízo, sem qualquer efetividade da prestação jurisdicional. O acesso à Justiça, além de direito de ação, deve ser entendido como o direito de entrar na Justiça e dela sair – prestação jurisdicional plena, efetiva e tempestiva – com o bem da vida perseguido judicialmente. Esse entendimento é direito fundamental e não se erigiu em nosso sistema jurídico após a Emenda Constitucional nº 45. Ora, a par de o Estado chamar para si o monopólio do poder de

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 01.08.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

solucionar conflitos, excluindo todos vestígios de autotutela, exsurgiu materialmente a constatação de sua incapacidade para dirimir todas as controvérsias, por isso procurou-se, como indica a construção de Cappelletti e Garth “uma concepção de meios alternativos à jurisdição a serem oferecidos diretamente aos titulares de direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão.” Não convém aqui tratar desse meios alternativos, basta tão-somente referir a arbitragem e o Termo de Ajuste de Conduta.

Após essa referência, pensamos ser relevante trata de prazos razoáveis em nosso sistema jurídico. O Código de Processo Civil refere a prazo razoável. Encontramos a incidência para sanar incapacidade processual ou irregularidade de representação (art. 13), nas obrigações de fazer ou não fazer, quando houver receio de ineficácia do provimento final (§ 4º do art. 461), para provar a propriedade do bem aceito em penhora (parágrafo único do art. 656). No Código Cível há a expressão “prazo razoável.” A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe **prazo razoável** para que cumpra a obrigação assumida. (Art. 562). Podem os nubentes requerer **prazo razoável** para fazer um prova contrária aos fatos alegados (parágrafo único do art. 1.530). Também o art. 1807 ao interessado em que o herdeiro declara de aceita, ou não a herança, prazo razoável, não maior de trinta dias, para o herdeiro se pronunciar, sob pena de ser haver a herança como aceita.

Ora, se o legislador facultou ao magistrado assinação de prazo razoável, nada mais conclusivo de que entender que os prazos legais são razoáveis. Assumindo essa premissa, à nossa compreensão, a advogada Alessandra Mendes Spalding admitiu que “o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite pelo procedimento comum ordinário seria, em princípio, de 131 dias. Chegou a essa conclusão a partir da premissa de que fossem cumpridos rigorosamente os prazos legais, quer dizer, todos os atos processuais teriam sido realizados nos limites prescritos em lei. Por exemplo, para o Juiz: despacho de expediente, 2 (dois) dias, as decisões, 10 (dez ) dias. O serventuário de justiça fazer conclusão em 24 horas e executar os atos processuais no prazo de 48 horas, contados, respectivamente, da data em que houver concluído o ato processual anterior ou em que tiver ciência da ordem.

Na Justiça Estadual, se for feita uma correição para verificar em quais processos os prazos legais foram cumpridos, certamente, não haverá surpresa: não haverá um único exemplo do estrito cumprimento dos prazos legais. Seria interessante Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Milton Nobre, adotar como um dos parâmetros para avaliação do magistrado o cumprimento dos prazos legais. Na avaliação “a desgatada e já surrada alegação de excesso de processos não deve ser considerada como justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional, conforme reconhecido peal Corte Européia dos Direitos do Homem, que, em junho de 1987, condenou o Estado italiano a indenizar um litigante nos tribunais daquele país pelo dano moral, derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda” (Franisco Fernandes Araújo). Se os prazos legais não são razoáveis, sugerimos que seja considerada “duração razoável do processo” o dobro dos prazos legais (art. 187 CPC), mas quando de perseguisse crédito alimentar não haveria tal dobra.